



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002487-45.2015.2.00.0000**

Requerente: **AIRTON PAULA DA SILVA FILHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. OFICIAIS DE JUSTIÇA *AD HOC*. CONDUTA REITERADA DO TRIBUNAL. DESIGNAÇÕES PERENES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A recorrente designação de Oficial de Justiça *ad hoc* em situações não excepcionais afronta o ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve ser vedada.
2. O tribunal que se vale imoderadamente da designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, a comprovar sua carência dessa força de trabalho, deve buscar os meios necessários ao incremento ou reestruturação do seu quadro de pessoal, a fim de que somente servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, executem as atribuições próprias da categoria.
3. O empenho para o reforço do quadro de pessoal, assim como os ajustes orçamentários para fazer frente ao pagamento das remunerações e encargos – a despeito de ser questão de índole interna a ser enfrentada pelo Tribunal no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira – é matéria que merece a necessária

prioridade institucional.

4. A compreensível dificuldade financeira não autoriza a perpetuação do problema e nem retira do tribunal a sua obrigação de envidar esforços para reformular sua estrutura de pessoal e, finalmente, deixar de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*.

5. Anulação, de ofício, da Portaria/TJCE n. 2.486/2015 e parcial procedência do pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que (1) se abstenha de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc* e que, para não prejudicar o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, mantenha ao menos um Oficial de Justiça efetivo lotado em cada Comarca e (2) realize estudo para avaliação do quantitativo de Oficiais de Justiça suficiente para suprir a demanda da instituição e, diante desta análise, encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para criação de cargos efetivos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido e, anulou, de ofício, a Portaria/TJCE n.2486/2015, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Carlos Levenhagen. Vencida, parcialmente, a Conselheira Nancy Andrighi que não declarava a nulidade da portaria mencionada. Plenário Virtual, 10 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002487-45.2015.2.00.0000**

Requerente: **AIRTON PAULA DA SILVA FILHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **AIRTON PAULA DA SILVA FILHO e outros (47)** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, por meio do qual se insurgem contra a nomeação de pessoas para exercerem, de forma *ad hoc*, as atribuições próprias de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, uma vez que tais designações são realizadas sem a prévia aprovação em concurso público e, inclusive, costumam recair sobre servidores ocupantes de cargos de nível médio.

Alegaram, em síntese, que (ID 1714602):

i) o edital regente do concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito do TJCE mencionou a existência de 45 (quarenta e cinco) vagas para Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, sendo que 252 (duzentos e cinquenta e dois) candidatos foram aprovados no certame;

ii) os cargos de Oficial de Justiça Avaliador (Lei estadual n. 12.342/1994) e Oficial de Justiça (Lei estadual n. 14.128/2008) foram transformados, por força da Lei n. 14.786/2010, em cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, mantendo-se a nomenclatura dos dois primeiros para aqueles que já os ocupavam ao tempo da transformação;

iii) o TJCE somente considera vago o cargo deixado pelo denominado Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, abstendo-se de computar as aposentadorias e exonerações dos oficiais de justiça avaliadores, prática que ocasiona o decréscimo vertiginoso da carreira e o conseqüente prejuízo à prestação jurisdicional e à celeridade processual;

iv) a nomeação de candidatos em quantidade inferior à necessária para suprir a carência do quadro de pessoal, atrelada às exonerações e aposentadorias, gera elevado déficit de servidores;

v) este Conselho, nos autos do PP n. 0001623-80.2010.2.00.0000, determinou ao TJCE que apresentasse, em 30 (trinta) dias, projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, promovendo a substituição dos Oficiais de Justiça *ad hoc* por servidores efetivos de seu quadro próprio e, caso necessário, procedesse à nomeação daqueles candidatos aprovados no último certame realizado. Apesar dessa decisão e, ainda, da existência de candidatos aprovados em concurso público, o Tribunal Requerido insiste em manter um expressivo número de Oficiais de Justiça *ad hoc*, inclusive com nomeações realizadas após a homologação do concurso público;

vi) a nomeação de Oficiais de Justiça *ad hoc* afronta a Constituição Federal, notadamente por burlar a obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos efetivos;

vii) verifica-se, também, desrespeito à Súmula Vinculante n. 43 do STF, pois, no caso em análise, a Portaria 1.029/2015 permite que ocupantes de cargo de nível médio sejam nomeados como Oficiais de Justiça *ad hoc*, afrontando, desse modo, a vedação de ascensão funcional;

viii) o Tribunal de Contas do Estado do Ceará recomendou ao TJCE que *“envide todos os esforços no sentido da máxima nomeação de aprovados ao cargo de oficiais de justiça, não se limitando às vagas ofertadas pelo concurso em andamento, evitando, com isso, a designação de oficial de justiça “ad hoc” em oposição aos preceitos legais, como vem ocorrendo atualmente nas comarcas do interior do Estado (...)”*;

ix) existem cargos vagos e dotação orçamentária suficiente para nomear os candidatos aprovados no certame;

x) faz-se necessária a contratação de pessoal, eis que o TJCE não atingiu a Meta 1 deste Conselho e foi considerado um dos piores tribunais do país no quesito celeridade processual;

xi) a grande quantidade de Oficiais de Justiça *ad hoc*, nomeados de forma precária, gera a necessária substituição por aprovados no concurso público, nascendo, para estes, o direito subjetivo à nomeação.

Requereram a concessão de liminar para que este Conselho:

i) reconheça *“a ilegalidade do ato de nomear Analista Judiciário – Área Jurídica – Execução de Mandados de forma ad hoc, a ilegalidade da Portaria 1029/2015 que permite a nomeação de servidores nível médio para realizar atribuições do cargo de nível superior e, por conseguinte, determinar à nomeação e posse imediata dos Requerentes, observadas a ordem classificatória do concurso, uma vez que os atos supramencionados afrontam a Constituição Federal, a Súmula 685 e a Súmula Vinculante n° 43.”*;

ii) *“Caso não seja possível a nomeação, que se determine a reserva das vagas enquanto durar o trâmite do processo.”*

No mérito, pleitearam a procedência do pedido para:

i) *“declarar o ato de nomear Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados de forma ad hoc ilegal, confirmando a liminar no sentido de*

determinar a nomeação dos Requerentes, com conseqüente posse, observando a ordem de classificação do concurso”;

ii) “declarar a Portaria 1029/2015 ilegal, já que permite que servidores de nível médio exerçam atividade de cargo de nível superior, por meio de ascensão funcional, por ofender a Constituição Federal, a Súmula 685 e a Súmula Vinculante 43 do STF, com a conseqüente nomeação dos concursados nos cargos que vagarem pela declaração a nulidade da ascensão funcional”.

Em 9 de junho de 2015, o então Conselheiro Rubens Curado, meu antecessor, indeferiu os pedidos de cautela e solicitou informações ao TJCE (1719184), o qual se manifestou no sentido de que (1739912):

i) “(...) tais designações nunca foram incentivadas por este Tribunal e que a Presidência não corrobora com a prática, de modo que não constam registros de tais funções no sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – GRH da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, tampouco tais designações geram pagamento de qualquer tipo de remuneração.”;

*ii) não há se falar em preterição do direito dos classificados no concurso público, uma vez que os Oficiais de Justiça *ad hoc*, pela precariedade e excepcionalidade das atribuições, não ocupam os cargos efetivos almejados pelos candidatos;*

iii) “(...) a nomeação de servidores é uma atividade que implica em complexa análise de um conjunto de fatores que contempla, além da aprovação em concurso público e da carência do serviço, a capacidade financeiro-orçamentária do ente público e a existência da vaga prevista em lei.”;

iv) a nomeação de novos servidores poderá elevar sobremaneira as despesas com pessoal, podendo ocasionar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Requerentes apresentaram pedido de reconsideração do indeferimento da medida de urgência, oportunidade em que rememoraram os argumentos do requerimento inicial (ID 1743877). Porém, por não vislumbrar razão para reformar a decisão, a mantive íntegra e intimei o TJCE a prestar informações (ID 1832551), cuja manifestação se encontra sob o ID 1876912.

Dada vista aos Requerentes das informações prestadas pelo TJCE, reafirmaram as pretensões iniciais (ID 1888254).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002487-45.2015.2.00.0000**

Requerente: **AIRTON PAULA DA SILVA FILHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

VOTO

Conforme relatado, os Requerentes atacam a prática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de nomear Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*, assim como alegam ser ilegal a Portaria n. 1.029/2015, por permitir que as atividades do cargo, que exige nível superior de escolaridade, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de nível médio.

Inicialmente, convém registrar que a problemática apresentada pelos Autores perdura há anos no âmbito do TJCE, sendo recorrente o recebimento por este Conselho de feitos em que se ataca a corriqueira designação de servidores ocupantes de outros cargos, inclusive da esfera municipal, para executarem as funções típicas dos Oficiais de Justiça.

No que atine às manifestações do CNJ acerca do tema, merece destaque o decidido no Pedido de Providências n. 0001623-80.2010.2.00.0000, cuja ementa segue transcrita a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJCE. NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA *AD HOC*. SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A situação viola expressamente a Constituição Federal vigente, ao tempo em que, embora existam candidatos aprovados para o cargo de oficial de justiça, em concurso que tinha como requisito o

bacharelado em direito, o TJCE segue designando estranhos ao seu quadro para o desempenho de tais funções.

- A constante utilização de oficiais de justiça *ad hoc* por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará configura a permanente necessidade de preenchimento das vagas por servidores concursados.

- A atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca pela moralização e impessoalidade no judiciário pátrio deve ser mantida em situações como a presente. Nomearem-se servidores de forma evidentemente irregular provoca notório dano ao patrimônio público e afasta a aplicação dos princípios basilares da administração pública, tais como a moralidade e a impessoalidade.

- Pedido julgado parcialmente procedente.

(PP n. 0001623-80.2010.2.00.0000. Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn. 109ª Sessão Ordinária, j. 3/8/2010)

(grifos inexistentes no original)

O pedido do supradito feito foi julgado parcialmente procedente para determinar ao TJCE que “(...) *apresente, em 30 (trinta) dias, projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, promovendo a substituição dos oficiais de justiça ad hoc por servidores efetivos de seu quadro próprio, e, caso seja necessário, proceda à nomeação daqueles candidatos aprovados no cargo de oficial de justiça, no último certame realizado pelo requerido.*”.

Diante da decisão, a Corregedoria-Geral de Justiça expediu ofício ao Presidente do TJCE, bem como aos Diretores dos Fóruns das Comarcas do Interior do Estado, no sentido de que todos os Oficiais de Justiça *ad hoc* fossem dispensados das funções e substituídos por servidores efetivos, mediante reestruturação do quadro de pessoal (ID 1290566 do PP n. 1623-80). O comunicado, inclusive, foi bastante claro e objetivo ao asseverar que a taxativa determinação deste Conselho deveria ser cumprida incondicionalmente (ID 1714792 – pág. 37 e seguintes).

Na mesma toada do deliberado pelo CNJ, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao considerar que (ID 1714792 – pág. 41 e seguintes):

“(...) as designações efetivadas pelo TJ/CE para oficial de justiça “*ad hoc*” são válidas para suprir a ausência eventual e temporária do serventário efetivo, de modo a evitar o retardamento indesejado da atividade judiciária até o seu correspondente retorno, **mas jamais poderá ter o condão de ser uma prática a se perpetuar no tempo,**

visando sobrepor a já conhecida carência de oficiais de justiça, especialmente nas comarcas do interior. Tal fato, entretanto, mostra-se estar a ocorrer no âmbito do TJ/CE, o que configura irregularidade neste ponto.”

(grifos inexistentes no original)

Assim, por meio da Resolução n. 2.677/2014, a Corte de Contas recomendou “(...) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que envide todos os esforços no sentido da máxima nomeação de aprovados ao cargo de oficial de justiça, não se limitando às vagas ofertadas pelo concurso em andamento, evitando, com isso, a designação de oficial de justiça “ad hoc” em oposição aos preceitos legais (...)”.

Acrescento que diversos julgados deste Conselho coadunam com o posicionamento do Tribunal de Contas cearense, acima explicitado, uma vez que admitem a designação de Oficiais de Justiça de maneira *ad hoc*, desde que em caráter excepcional e temporário, de forma motivada e para atos específicos, a teor dos seguintes precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E POR PRAZO DETERMINADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A designação de oficial de justiça ad hoc, impugnada pelo presente PCA, ocorreu em razão do déficit de oficiais de justiça na Subseção Judiciária de Governador Valadares, de modo a não causar prejuízo à atividade jurisdicional desta unidade da Justiça Federal, que apresenta intenso movimento.

2. Acertada a decisão da designação de um servidor para atuar em caráter excepcional como oficial de justiça ad hoc nesta Subseção Judiciária de Governador Valadares, considerando o déficit verificado e a necessidade de se manter o bom funcionamento do cumprimento dos mandados.

3. A designação impugnada deve, contudo, ter prazo determinado.

4. Parcial procedência dos pedidos para limitar, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a designação do servidor, bem como para determinar a lotação de analista judiciário – área judiciária – especialidade execução de mandados aprovado no concurso ainda em validade.

(PCA n. 0005574-14.2012.2.00.0000. Rel. Cons. José Guilherme Vasi Werner. 162ª Sessão Ordinária, j. 5/2/2013)

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR AD HOC.

1. As designações para o exercício da função de oficial de justiça ad hoc somente devem ocorrer em situações excepcionais, precárias e devidamente justificadas.

(...)

(PCA n. 0002771-63.2009.2.00.0000. Rel. Cons. Leomar Barros. 96ª Sessão Ordinária, j. 15/12/2009)

Vê-se, pois, que os julgados afetos à matéria objetivam evitar que as atividades tipicamente desenvolvidas pelos servidores efetivos passem a ser exercidas, em caráter perene, por pessoas alheias ao quadro de pessoal, prática que afrontaria a necessidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, na contramão da Constituição Federal.

À vista disso, ainda que se admita a designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, até porque esta medida representa em determinadas situações uma necessidade ao funcionamento das unidades judiciárias e à manutenção do andamento processual, certo é que tal prática deve ser adotada com parcimônia, em hipóteses excepcionalíssimas.

Entretanto, torna-se perceptível que situação diversa se verifica no TJCE, uma vez que os documentos carreados nos autos e a persistência da problemática, que se arrasta por anos, demonstram o uso desmedido dessa força de trabalho, em detrimento de diversos princípios administrativos e de precedentes deste Conselho.

Explico.

O TJCE, ao ser intimado a informar a quantidade de Oficiais de Justiça *ad hoc* atualmente em exercício no Órgão, declarou desconhecer esse quantitativo, pois no sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos não contam registros dessas funções. Constata-se, nesse caso, o total descontrole do Tribunal no gerenciamento das designações, que parece sequer deter – e monitorar – os dados sobre cada servidor indicado e respectivo cargo efetivo, motivo e período de designação.

Ademais, constam no feito, referentes ao período de abril de 2010 a setembro de 2014, quase 30 (trinta) atos afetos aos Oficiais de Justiça *ad hoc*, que vão desde a designação de servidores – e até mesmo de “servidor terceirizado à disposição do Fórum local” (ID 1714816 – pág. 25) – à certificação de cumprimento de atos processuais.

Há, também, vários atos posteriores a 29 de setembro de 2014, data de

homologação do concurso público vigente, a indicar que nem mesmo a nomeação de novos servidores efetivos e a existência de lista de cadastro de reserva de classificados no certame foram suficientes para o TJCE fortalecer o seu quadro de pessoal a ponto de frear a indicação de Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*.

A prática, como visto, permanece. E continua a ser exercida, no estado do Ceará, sem a observância dos requisitos impostos.

Isso é comprovado pelo teor de diversos atos, que indicam ser a designação válida para a execução de todo e qualquer feito da Comarca e “até ulterior deliberação” e, assim, de maneira nitidamente duradoura. Chama atenção, nesse ponto, certidão emitida por Oficial de Justiça *ad hoc* em 21 de outubro de 2014, em que abaixo de sua assinatura e identificação consta a informação de que fora “Designado pela Portaria 02/2007” (ID 1714697 – pág. 2).

Além disso, o TJCE, a despeito de afirmar que não incentiva tais designações, ao menos as admite. Tanto que editou a Portaria n. 1.029/2015 (ID 1714887 – págs. 4 e 5), com o escopo de regulamentar a indicação dos Oficiais de Justiça *ad hoc* no caso das unidades judiciárias que não possuem servidores efetivos. Conquanto o ato recomende aos magistrados que evitem as designações, certo é que se deu abertura a essa conduta.

No mesmo sentido caminhou a Portaria n. 2.486/2015, ao permitir que magistrados do TJCE designem Oficiais de Justiça *ad hoc* quando houver ausência ou impedimento dos servidores efetivos, desde que a escolha recaia em servidor do Poder Judiciário Estadual e se destine de forma específica para um ato definido (ID 1922462). Nota-se que não se almejou extirpar as designações, mas tão somente restringir suas hipóteses de cabimento.

Há, também, portaria que disciplina a carga horária dos servidores municipais cedidos ao Poder Judiciário Estadual para exercerem as funções de Oficial de Justiça *ad hoc* (ID 1714794).

Em verdade, mais do que admitir, resta claro que o TJCE se vale dessa força de trabalho para dar continuidade ao funcionamento judiciário sem precisar arcar com os custos decorrentes do ingresso de novos servidores. Estes, sim, seriam os mais capacitados a executar as atribuições do cargo efetivo para o qual foram aprovados em concurso público, especialmente pela presunção de possuírem maior conhecimento técnico e pelo preenchimento dos requisitos essenciais à investidura no cargo.

Enquanto houver margem para o TJCE assentir com essas designações, que se comprovou serem perenes e abusivas, a atividade exclusiva dos Oficiais de Justiça,

concurados, continuará a ser realizada por pessoas extra quadro. Por conseguinte, o Tribunal não se verá na premência de angariar novos cargos efetivos, mediante proposta de criação de cargos ou transformação dos já existentes.

De fato, a indicação de Oficiais de Justiça *ad hoc* não representa uma burla à exigência de concurso público, visto não serem investidos em cargo efetivo, mas tão somente serem indicados para cumprem atos específicos. Não se trata, conseqüentemente, de ocupação irregular de cargo por meio de ascensão funcional, como defendido pelos Requerentes. Todavia, como visto, a conduta reiterada do Tribunal de se utilizar desta força de trabalho interfere diretamente na nomeação de novos servidores efetivos.

Sob essa perspectiva, forçoso concluir que o imoderado e habitual exercício das atribuições de Oficial de Justiça por pessoas que não foram devidamente investidas no cargo, como vem sendo realizado pelo TJCE, está em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico regedor da matéria.

Em face disso, e considerando que o Tribunal já demonstrou carecer do desempenho das funções próprias do Oficiais de Justiça, parece-me adequado o incremento da quantidade de servidores efetivos, com vistas a impedir que designações precárias supram esta falta.

Tal providência, entretanto, encontra óbice na ausência de quantidade significativa de cargos vagos e, notadamente, nas dificuldades orçamentárias que o Tribunal, conforme alegado, certamente enfrentará em virtude do ingresso de novos servidores.

Ora, o empenho para o reforço do quadro de pessoal, assim como os ajustes orçamentários para fazer frente ao pagamento das remunerações e encargos – a despeito de ser questão de índole interna a ser encarada pelo Tribunal no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira, de encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei de criação de cargos e ao Poder Executivo a proposta orçamentária necessária às suas despesas – é matéria que merece a necessária prioridade institucional.

Com efeito, a compreensível dificuldade financeira não autoriza a perpetuação do problema e nem retira do TJCE a sua obrigação – inerente à sua autonomia – de envidar esforços para reformular sua estrutura de pessoal e, finalmente, deixar de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*. Da mesma forma, a autonomia do Tribunal não retira deste Conselho a possibilidade de controlar possíveis atos e condutas irregulares.

Por fim, esclareço que o pedido de declarar ilegal a Portaria n. 1.029/2015 se encontra prejudicado, em decorrência de sua revogação expressa pela Portaria n.

2.486/2015 (ID 1922462). Entendo que esta, por sua vez, não mereça permanecer vigente, tendo em vista deixar margem para designações de Oficiais de Justiça *ad hoc*, o que já se confirmou serem efetuadas no âmbito do Ceará de maneira abusiva e em desacordo com os precedentes deste Conselho.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a Portaria/TJCE n. 2.486/2015 e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se abstenha de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc* e que, para não prejudicar o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, mantenha ao menos um Oficial de Justiça efetivo lotado em cada Comarca.**

Determino, ainda, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conjunto com o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará e demais instituições responsáveis pela defesa da categoria, promova estudo direcionado à avaliação do quantitativo de Oficiais de Justiça suficiente para suprir a demanda da instituição e, diante dessa análise, encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para criação de cargos efetivos.

Inclua-se o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará como terceiro interessado no feito.

Após as comunicações de praxe, reautue-se como Acompanhamento de Cumprimento de Decisões.

É como voto.

Brasília, *data registrada em sistema.*

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

VOTO

Acompanho parcialmente o I. Relator, com devida vênia, para igualmente reconhecer a prejudicialidade superveniente em relação à Portaria 1.029/2015 TJCE, que estaria a gerar a ilegalidade, que originou o presente PCA.

Com redobrada vênia discordo da anulação de ofício da Portaria nº 2.486/2015 TJCE, pelas razões a seguir expostas:

Da leitura atenta da Portaria 2.486/2015 TJCE verifica-se que no seu artigo 2º está vedada a designação de oficiais da justiça “ad hoc”, pelos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará, trazendo em seu parágrafo único e seus incisos I e II, situações excepcionais e pontuais devidamente justificadas, sem que isso caracterize prática abusiva ou dê margem para ilegalidades.

Vale frisar que, a excepcionalidade está incluída na própria autonomia administrativa do Tribunal do Ceará, que está enfrentando tempos de dificuldades para a composição do quadro dos Oficiais de Justiça.

A Corregedoria Nacional de Justiça tem informação de que, o TJCE conta com 681 oficiais de justiça lotados em 148 Comarcas, sendo que algumas não contam com a força do trabalho de tais servidores.

Diante dessa situação, e evitando a descontinuidade da atividade jurisdicional o TJCE tem designado oficiais de justiça de Comarcas vizinhas, como se vê da Portaria 686/2016 TJCE, que designou Carlos Aragão Xerez oficial de justiça lotado na Comarca de Baturité para cumprir mandado de reintegração de posse na Comarca de Aracoiaba.

Importante ainda ressaltar que o Tribunal requerido, considerando o déficit de oficiais de justiça em algumas Comarcas, e em respeito ao art. 37, inciso II da CF/88, determinou abertura de concurso de remoção para suprir as comarcas com maior carência dos referidos servidores.

Em face do exposto, com todas as vênicas, acompanho o Relator parcialmente, uma vez que não declaro a nulidade da Portaria 2.486/2015 TJCE.

VOTO CONVERGENTE, COM RESSALVA

Acompanho o judicioso voto proferido pelo E, Reator, inclusive na parte em que ordena que o tribunal se abstenha de nomear oficiais de justiça 'ad hoc', ressalvando, contudo, a possibilidade de fazê-lo **"em**

situações excepcionais, precárias e devidamente justificadas" (PCA n. 0002771-63.2009.2.00.0000. Rel. Cons. Leomar Barros. 96ª Sessão Ordinária, j. 15/12/2009) aferíveis dentro da oportunidade e conviência da administração, formalmente justificadas.

É como voto.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2016-05-12.



Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1942159**



1605121714402090000001891829